



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.257 - RJ (2013/0413664-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)**
MARCELO LEAL
OLÍVIA TENÓRIO E OUTRO(S)
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
AGRAVADO : **NELMA PEIXOTO NEVES**
ADVOGADOS : **CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES**
FERNANDO HENRIQUE LOUREIRO BARDUSCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HASTA PÚBLICA. IMÓVEL ARREMATADO. LICITUDE. SÚMULAS 7, 211/STJ, 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.257 - RJ (2013/0413664-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)**
MARCELO LEAL
OLÍVIA TENÓRIO E OUTRO(S)
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
AGRAVADO : **NELMA PEIXOTO NEVES**
ADVOGADOS : **CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES**
FERNANDO HENRIQUE LOUREIRO BARDUSCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.-GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 7, 211/ STJ e 283/STF (e-STJ fls. 1.367/1.370).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7, 211/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.257 - RJ (2013/0413664-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.367/1.370):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 620, 655, I, 794, I, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, sendo inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

No caso, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao pedido para que fosse retirado dos cálculos apresentados os valores referentes aos juros moratórios e a multa por descumprimento de ordem judicial, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo.

Ademais, verifica-se que o Recorrente não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido, em especial ...Quanto à alegação de anterior pagamento, cumpre assinalar que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 0061821-83.2012.8.19.0000, interposto contra a decisão que indeferira o pedido de suspensão da hasta pública, em virtude de considerar insuficiente o valor para quitação do débito depositado pela recorrente, razão pela qual tal questão não pode ser objeto de discussão no presente recurso (e-STJ fls. 1.243).

Se não bastasse, a pretensão do Recorrente de querer alterar o posicionamento adotado pelo colegiado de origem acerca da insuficiência do valor depositado para quitação do débito é hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, a teor da Súmula 7/STJ.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413664-8

AgRg no
REsp 1.445.257 / RJ

Números Origem: 00631884520128190000 201324561939 3204201200360112 631884520128190000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO LEAL
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
OLÍVIA TENÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELMA PEIXOTO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES
FERNANDO HENRIQUE LOUREIRO BARDUSCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LEAL
FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
OLÍVIA TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMA PEIXOTO NEVES
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES
FERNANDO HENRIQUE LOUREIRO BARDUSCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.